



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_/2025**

**EMENTA: “Regulamenta, no âmbito do Município de Barra do Piraí, a Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei dos Crimes Hediondos para dispor sobre a prevenção e o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita do Município sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º.** Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Barra do Piraí, a aplicação da Lei Federal nº 14.811/2024, dispondo sobre medidas de prevenção, capacitação, fluxos de denúncia e proteção integral às crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente sexual.

**Art.2º.** Para efeitos desta Lei, aplicam-se as definições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 14.811/2024.

**CAPÍTULO II  
DAS RESPONSABILIDADES MUNICIPAIS**

**Art.3º.** Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - elaborar e implementar políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes;

II - capacitar, de forma contínua, profissionais da rede municipal de ensino, saúde, assistência social e demais servidores que atuem diretamente com crianças e adolescentes;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

III - instituir protocolos de atendimento e fluxos de encaminhamento para os casos suspeitos ou confirmados de violência;

IV - garantir apoio psicossocial, jurídico e educacional às vítimas e suas famílias;

V - promover campanhas educativas permanentes.

VI - garantir que clubes, agremiações, instituições religiosas instituam ouvidoria própria, com registro em livro específico, submetendo-se integralmente às disposições desta Lei.

**Art.4º.** A Secretaria Municipal de Educação deverá:

I - implantar, em todas as unidades escolares, protocolos de identificação e comunicação de suspeitas de violência;

II - capacitar anualmente os docentes e funcionários sobre prevenção e identificação de sinais de abuso;

III - promover ações educativas dirigidas a estudantes e responsáveis legais, com linguagem adequada à faixa etária.

## CAPÍTULO III

### DOS PROTOCOLOS DE DENÚNCIA E ATENDIMENTO

**Art.5º.** Os estabelecimentos de ensino, saúde e assistência social devem comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar e, quando necessário, à autoridade policial e ao Ministério Público, os casos de suspeita ou confirmação contra crianças e adolescentes.

**Art.6º.** Ficam aprovados, como parte integrante desta Lei:

I - o Fluxograma de Atendimento e Encaminhamento de Denúncia contidos no Anexo I, de uso obrigatório pelas instituições públicas e privadas que lidem com crianças e adolescentes no Município;

II - o Modelo Padrão de Protocolo de Denúncia contidos no Anexo II, que deverá ser utilizado para registro formal e comunicação aos órgãos competentes.

§ 1º O Poder Executivo poderá atualizar os anexos por decreto, mantendo sua conformidade com a legislação federal e estadual vigente.

§ 2º A utilização dos anexos é obrigatória para todas as unidades de ensino, saúde, assistência social e entidades conveniadas com o Município.

## CAPÍTULO IV

Página 2 de 9



## **DA CAPACITAÇÃO CONTÍNUA**

**Art.7º.** Será instituído o Programa Municipal de Capacitação para Proteção Integral, com carga horária mínima anual definida em regulamento, dirigido a:

- I - professores, gestores escolares e funcionários administrativos;
- II - profissionais de saúde e assistência social;
- III - conselheiros tutelares;
- IV - servidores públicos em políticas de infância e juventude.

Parágrafo único. A capacitação abordará a identificação de sinais de violência, fluxos legais de comunicação, acolhimento humanizado, legislação vigente incluindo a Lei 14.811/2024, ECA e Lei 13.431/2017 (escuta protegida), Lei 41.344 ed 2024 (Lei Henry Borel).

## **CAPÍTULO V**

### **DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

#### **DA FISCALIZAÇÃO NAS ESCOLAS PARTICULARES**

**Art.8º.** Compete à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizar o cumprimento das obrigações desta Lei pelas escolas particulares situadas no território municipal.

**Art.9º.** As escolas particulares deverão:

- I- adotar os protocolos de prevenção e comunicação previstos nesta Lei;
- II - capacitar, anualmente, seus profissionais sobre prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes;
- III - manter registros documentados de todas as comunicações e atendimentos realizados;
- IV - permitir o acesso dos órgãos fiscalizadores aos documentos e instalações, quando necessário.

#### **DAS PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art.10.** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei pelas instituições privadas sujeitará seus responsáveis legais às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis:



I - advertência formal;

II - multa administrativa entre 50 (cinquenta) e 5.000 (cinco mil) UFM (Unidades Fiscais Municipais), proporcional à gravidade da infração e reincidência;

III - suspensão temporária do alvará de funcionamento, em casos de reincidência grave;

IV - cassação do alvará de funcionamento, em casos de descumprimento reiterado ou que resultem em risco grave à gravidade de crianças e adolescentes.

§1º A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal para a Criança e Adolescente - CMDCA.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Art.12.** Os anexos desta Lei integram o presente diploma legal e têm aplicabilidade obrigatória, servindo de modelo único para toda a rede municipal e entidades conveniadas.

**Art.13.** Esta Lei é aplicável a todas as instituições públicas e privadas de ensino, devendo o Município exercer poder fiscalizatório sobre as privadas, conforme previsto nos arts.8 ao 10.

Sala Barão do Rio Bonito, 01 de setembro de 2025

Wanderson Luís Barbosa Lemos.  
Vereador



**ANEXO I**

**FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO E ENCAMINHAMENTO**

Suspeita ou relato espontâneo de violência



Observação por profissional da escola, saúde ou assistência



Preenchimento imediato do Protocolo de Denúncia (Anexo II)



Comunicação ao Conselho Tutelar (em até 24h)



——► Situação de urgência/imediata:



Comunicação simultânea à Polícia Civil / MP



Conselho Tutelar realiza atendimento inicial e medidas protetivas



Encaminhamento para rede de saúde, psicossocial e jurídica



Acompanhamento contínuo e monitoramento do caso



**ANEXO II**

**MODELO PADRÃO DE PROTOCOLO DE DENÚNCIA**

**1) IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE:**

Nome da Instituição: \_\_\_\_\_

Natureza: ( ) Pública ( ) Privada

Endereço: \_\_\_\_\_

Responsável pelo preenchimento: \_\_\_\_\_

Cargo/Função: \_\_\_\_\_

**2) DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE (SIGILO GARANTIDO):**

Iniciais: \_\_\_\_\_

Idade: \_\_\_\_\_

Sexo: ( ) F ( ) M ( ) Outro

Série/Turma: \_\_\_\_\_

**3) TIPO DE VIOLÊNCIA SUSPEITA/CONFIRMADA:**

( ) Sexual ( ) Física ( ) Psicológica ( ) Negligência ( ) Outra: \_\_\_\_\_

**4) DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO:**

---

---

---



**5) PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS TOMADAS:**

---

---

---

**6) COMUNICAÇÃO:**

Data: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_

Encaminhado à: (  ) Conselho Tutelar (  ) Polícia Civil (  ) Ministério Público

**7) ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:**

---

---

---



## **Justificativa**

O Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar em nosso Município a Lei Federal nº 14.811 de 12 de janeiro de 2024, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei dos Crimes Hediondos para dispor sobre a prevenção e o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

Importante destacar que, esta alteração insere e representa um marco significativo na proteção de nossas crianças e adolescentes contra a violência e, especialmente, no contexto escolar e institucional, sendo imprescindível a sua regulamentação em âmbito municipal. Assim, a aplicação desta normativa federal exige a adaptação e procedimentos cruciais, estruturais e administrativos, para garantir que tenhamos respostas eficazes frente às situações de risco envolvendo nossas crianças e adolescentes.

O referido Projeto de Lei ao estabelecer que as redes de ensino, a saúde e a assistência social autem em conjunto com todos os órgãos em casos de suspeita ou confirmação de crimes contra a criança e o adolescente por meio de um fluxo de comunicação que busca proporcionar agilidade, sigilo e proteção às vítimas, busca deste modo, assegurar a efetiva atuação intersetorial e a responsabilização nas instâncias competentes.

Neste sentido, ocorre também a previsibilidade quanto a instituição do Programa Municipal de Capacitação para a Proteção Integral aos servidores públicos para a identificação de sinais de violência, fluxos de comunicação, acolhimento humanizado e com base nas legislações vigentes, entre a Lei Federal 14.811/2024 (ECA) e Lei 13.431/2017 (escuta protegida), Lei 41.344 ed 2024 (Lei Henry Borel), ou seja, o Projeto de Lei apresenta-se novamente como um grande avanço ao proporcionar uma capacitação continuada e multidisciplinar para os profissionais que atuam direta ou indiretamente com crianças e adolescentes, para assegurar e garantir que todos estejam preparados para identificar os sinais de violência e que atuem preventivamente para a condução dos encaminhamentos com sensibilidade, técnica e respaldo legal.

Portanto, diante da relevância do tema e a necessidade de conferir a aplicabilidade e a regulamentação da Lei Federal nº 14.811/2024 em que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei dos Crimes Hediondos para dispor sobre a prevenção e o enfrentamento



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI

da violência contra crianças e adolescentes, rogo aos Nobres Parlamentares pela a aprovação deste Projeto de Lei cuja a sua regulamentação representará ao nosso Município um avanço na busca por mais segurança e acolhimento para nossas crianças e adolescentes.